Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração
Recurso em Sentido Estrito nº 0800877-67.2026.8.19.0202

Embargante: Elenilson do Nascimento Ferreira
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Madureira
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADA OMISSÃO. RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para receber integralmente a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.
2. A decisão embargada afastou a rejeição parcial da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico e concluiu pela existência de descrição suficiente dos fatos, de indícios mínimos de autoria e de ausência de *bis in idem*, com remessa da controvérsia probatória à instrução criminal.
3. Nos embargos, a defesa alegou omissão quanto ao exame do *bis in idem* entre a imputação do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 e a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, bem como quanto à inépcia da denúncia por ausência de descrição suficiente do crime de associação para o tráfico, falta de identificação dos supostos associados e inexistência de indicação de estabilidade e permanência do vínculo.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 13/11/2026 15:53:15
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado foi omisso no exame das teses defensivas relativas ao *bis in idem* e à inépcia parcial da denúncia; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir fundamentos já apreciados no julgamento anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O aresto embargado enfrentou as teses suscitadas e concluiu, explícita e implicitamente, que a denúncia atende ao art. 41 do CPP, apresenta justa causa e individualiza de forma autônoma as imputações, sem configuração de *bis in idem*.

6. A decisão anterior também assentou que a identificação nominal de todos os integrantes da associação criminosa não é exigida nesta fase processual, bastando a existência de indícios mínimos de inserção funcional do acusado no grupo criminoso.

7. A controvérsia sobre estabilidade e permanência do vínculo associativo exige dilação probatória e deve ser examinada no curso da instrução criminal, sendo certo que o juízo de recebimento da denúncia é de cognição sumária.

8. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida nem à atribuição de efeitos infringentes fora das hipóteses legais. A ausência de manifestação específica sobre cada argumento da parte não configura omissão quando os fundamentos adotados são suficientes para resolver a controvérsia.

9. Inexistentes obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade nos termos do art. 619 do CPP, impõe-se a rejeição dos embargos. O mero inconformismo da parte deve ser veiculado pela via recursal própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos rejeitados.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão embargado aprecia de forma suficiente as teses essenciais ao julgamento, ainda que não responda individualmente a todos os argumentos da parte. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao reexame de fundamentos já decididos. 3. A análise aprofundada sobre a existência de vínculo estável e permanente para o crime de associação para o tráfico deve ser realizada na instrução criminal, e não em sede de embargos de declaração opostos contra acórdão que recebeu integralmente a denúncia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 619 e 620; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 518531 ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 22/02/2011, DJe 15/03/2011; STJ, EDcl no REsp nº 1.642.433/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13/06/2023, DJe 16/06/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0800877-67.2026.8.19.0202**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por **ELENILSON DO NASCIMENTO FERREIRA** (id. 58) ao acórdão (id. 18) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do *Parquet*, recebendo integralmente a denúncia e determinando o prosseguimento da ação penal.

Alega o embargante que, diante do efeito devolutivo afeto aos recursos, a decisão recorrida foi omissa ao deixar de apreciar adequadamente a ocorrência de *bis in idem* na exordial acusatória, na medida em que o mesmo fato foi valorado, por duas vezes, para gerar imputações a artigos distintos, quais sejam, o crime autônomo previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, e a majorante do crime de associação para o tráfico prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta, também, que a denúncia não descreveu o crime de associação para o tráfico com todas as suas circunstâncias, como exigido pelo artigo 41 do CPP, deixando de identificar, minimamente, os integrantes de eventual associação criminosa a que o embargante supostamente estaria associado para fins de traficância, ensejando prejuízo à ampla defesa.

Aduz, ainda, que a inicial acusatória não descreveu o *animus* de estabilidade e permanência do réu dentro da possível associação criminosa, inexistindo provas de tal vínculo.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar as omissões apontadas e

prequestionadas as questões suscitadas, devendo ser reconhecida a inépcia parcial da denúncia, nos termos da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Parecer do Ministério Público, id. 73, pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Todas as questões apresentadas no recurso foram devidamente analisadas e decididas, explícita e implicitamente, pelo colegiado desta Quarta Câmara Criminal, conforme se verifica abaixo:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. BIS IN IDEM. INÉPCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou parcialmente a denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, mantendo apenas a imputação relativa ao porte de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida.

2. A denúncia narrou que o acusado foi flagrado portando arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, em área dominada por facção criminosa, e que estaria associado a indivíduos não identificados para a prática do tráfico de drogas.
3. A decisão de primeiro grau rejeitou a denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico, por entender que a inicial era inepta, não descrevia adequadamente as circunstâncias do delito, não identificava os supostos associados e não demonstrava justa causa, além de apontar possível bis in idem na capitulação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e apresenta justa causa para o recebimento quanto ao crime de associação para o tráfico; e (ii) saber se há bis in idem na imputação dos delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A denúncia descreve de forma suficiente os fatos e as circunstâncias, indicando a conduta do acusado, a apreensão da arma de fogo e a inserção em área dominada por facção criminosa, o que configura suporte probatório mínimo para o recebimento integral da inicial.
6. A identificação nominal de todos os integrantes da associação criminosa não é exigida, sendo suficiente a demonstração de indícios da inserção funcional do acusado no grupo criminoso.
7. A rejeição da denúncia é medida excepcional, cabível apenas quando ausentes os requisitos legais ou a justa causa, o que não se verifica no caso, pois há provas e indícios mínimos de autoria, tratando-se de delito que não deixa vestígios materiais.
8. **A análise aprofundada sobre a estabilidade e permanência da associação demanda dilação**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

> **probatória, devendo ser realizada durante a instrução processual.**
> 9. **Não se configura bis in idem, pois a denúncia individualiza as condutas e fundamenta a imputação dos delitos de forma autônoma.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Recurso provido para cassar a decisão impugnada, receber integralmente a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.
>
> Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve de forma suficiente os fatos e apresenta indícios mínimos de autoria, tratando-se de delito que não deixa vestígios materiais, deve ser recebida, ainda que não identifique nominalmente todos os integrantes da associação criminosa. 2. A análise aprofundada sobre a existência de vínculo associativo e eventual bis in idem deve ser realizada durante a instrução processual."
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, 396; Lei nº 11.343/2006, art. 35, caput, art. 40, IV; Lei nº 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.
> Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Recurso em Sentido Estrito nº 0970381-97.2023.8.19.0001, Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, j. 06/06/2024. **– (g.n.)**

Dessarte, resta claro que o aresto enfrentou exaustivamente todas as teses suscitadas, concluindo pela presença dos indícios mínimos de que o embargante tenha praticado ambos os delitos, a respaldar o integral recebimento da exordial acusatória.

Transcreve-se parte do *decisum* ora questionado:

> *"(...)*

> *Portanto, existindo indícios mínimos de que o recorrido tenha praticado os delitos em apuração, não se recomenda a rejeição parcial da denúncia, mas sim a deflagração da ção penal, para melhor elucidação dos fatos, no curso da instrução processual.*
>
> *É cediço que o juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária, com análise da existência de suporte probatório mínimo da materialidade, nos crimes que deixam vestígios, e de indícios da autoria do delito, pois seu escopo é permitir a tramitação da ação penal, não havendo que se falar em ausência de justa causa.*
>
> *Assim, deverá haver a apuração dos fatos durante a instrução criminal, com a apreciação das provas, permitindo ao denunciado o exercício da ampla defesa.*
>
> *Além disso, não se pode olvidar que, nesta fase processual, vigora o princípio in dubio pro societate, devendo se verificar a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público e não a prova definitiva da autoria. (...)"*

Além disso, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao exame das teses debatidas pelas partes, pois, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS TESES VENTILADAS PELAS PARTES. CPC, ART. 515, §2°. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. **É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que não se faz necessária a manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ventiladas pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.**
(RE 518531 ED, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22-02-2011, DJe-048 15/03/2011)**(g. n.)**

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 155, CPP. MERO INCONFORMISMO. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. DATA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FATO ANTERIOR À LEI 12.234/2010. EFEITOS MODIFICATIVOS DOS EMBARGOS.
I - Os embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, podendo, de forma excepcional, produzir efeitos infringentes nas hipóteses em que a adoção de premissa equivocada provocar alteração substancial do teor da decisão recorrida.
II - No caso dos autos, o recurso especial foi desprovido porque a decisão proferida na origem estava em conformidade com a jurisprudência do STJ em matéria probatória e, também, porque não havia ilegalidade manifesta para justificar a revisão da dosimetria da pena.
III - **O fato de o julgador não se manifestar sobre todas as teses recursais não configura, por si só, omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar o deslinde da controvérsia. Precedentes.**
IV - O inconformismo da defesa com o não reconhecimento da alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não deve ser apreciado na via dos embargos de

> declaração, de modo que a rejeição do recurso, nesse ponto, é medida que se impõe.
> V - Noutro giro, assiste razão à defesa quanto à omissão sobre o pedido de declaração da prescrição punitiva, o qual não foi apreciado em momento anterior.
> VI - A controvérsia consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, em situação ocorrida antes da vigência da Lei nº 12.234/2010 e que, portanto, pode ser alcançada pelo instituto da prescrição retroativa.
> VII - Segundo a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986 se consuma com a assinatura do contrato de financiamento, de modo que a liberação das verbas respectivas constitui mero exaurimento do delito.
> VIII - Na hipótese sob exame, a pena de cada um dos delitos foi fixada em 4 (quatro) anos, de modo que o prazo prescricional aplicável é o de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c. art. 119, ambos do Código Penal, e do disposto na Súmula nº 497/STF. Assim, a pretensão punitiva estatal já estava prescrita no momento do recebimento da denúncia (28/08/2008), porquanto transcorridos mais de 8 (oito) anos desde as datas de celebração dos contratos de financiamento.
> Embargos de declaração parcialmente providos para, com efeitos modificativos, declarar extinta a punibilidade do embargante devido à prescrição da pretensão punitiva estatal.
> (EDcl no REsp n. 1.642.433/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) **(g. n.)**

O embargante, inconformado com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, busca obter o reexame da matéria, o que se revela inadmissível em sede de embargos de declaração.

Portanto, não existem quaisquer dos vícios do artigo 619, do Código de Processo Penal, os quais comportem correção,

cumprindo acrescentar que eventual discordância em relação aos fundamentos adotados no aresto embargado deve ser atacada pela via recursal própria.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pela rejeição dos embargos de declaração, o que se acolhe, na forma da fundamentação acima exposta.

Por tais motivos, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br